

DOCUMENTOS SOBRE O IMPOSTO PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS

Lisboa, 7 de Junho de 1976

Senhor Ministro das Finanças

Excelência :

1. A publicação do Decreto-Lei n.º 312/76, de 28 de Abril, na parte relativa às profissões liberais, tem suscitado a mais viva reacção por parte dos meus Colegas, pela sua impraticabilidade face ao condicionalismo específico da nossa actividade.

Antes de me dirigir a Vossa Excelência tive o cuidado de contactar com advogados dos mais diversos pontos do País, a fim de conhecer com objectividade a sua posição perante os problemas e dificuldades geradas pela aplicação do novo regime.

E devo explicitar a Vossa Excelência que os advogados, que transitoriamente represento, são unânimes em considerar que tal diploma foi elaborado sem ter em atenção realidades que só pelos advogados são perfeitamente compreendidas, porque conhecidas.

Felizmente, Vossa Excelência, Senhor Ministro, exerceu durante largos anos, e com muito especial intensidade, a advo-

cacia e, recuando no tempo, aceitará a razão de ser dos reparos que agora formulo.

Acontece ainda que, quando Ministro da Justiça, teve Vossa Excelência conhecimento de um grupo de trabalho que o então Ministro das Finanças se preocupou em constituir para nada fazer que colidisse com as características próprias da advocacia. Desse grupo de trabalho fizeram parte um representante desta Ordem (o presidente do Conselho Distrital de Lisboa, Dr. Fernando Mendes Pardal), um representante do Ministério da Justiça, designado por Vossa Excelência (o Dr. Xencora Babussó Camotim) e dois representantes do Ministério das Finanças, um dos quais, servindo de presidente, era o Sr. Director-Geral das Contribuições e Impostos.

Por diversas vezes se reuniu esse Grupo de Trabalho, conforme me informou o Dr. Mendes Pardal. E o sistema preconizado, quer por ele, quer, como é óbvio, pelo Dr. Xencora Camotim, foi em sentido completamente diverso daquele, que surpreendentemente, veio a ser acolhido no aludido diploma legal.

2. Devo explicitar a Vossa Excelência que não move os advogados o propósito de se furtarem ao pagamento de qualquer parcela do imposto. Pretendem, apenas, que um sistema flagrantemente errado e irrealístico seja corrigido.

Muito se pede aos advogados. Muitas obrigações lhes são impostas. Entretanto, os escolhos surgem no seu caminho com impressionante indiferença.

E o único direito que continua a ser-lhes reconhecido é o de falarem sentados.

Compreenderá, assim, Vossa Excelência — e de novo ousou apelar para que, por momentos, se situe nos tempos em que exercia a advocacia — a desmotivação, o desalento e a legítima reacção que sentimos face a tão infeliz regulamentação legal.

Espero, pois, que promova a sua suspensão imediata e a sua completa reformulação.

Não irão os advogados até ao Ministério das Finanças, destacados em comissão de luta. Não entrarão em greve, porque a sua consciência cívica e profissional não o consente e os prazos processuais continuam a correr.

Mas pode Vossa Excelência crer que dificilmente recuperarão a sua confiança no Governo deste País, no seu sentido de justiça e na sua exacta noção dos problemas de cada um.

3. O único sistema viável e razoável para a determinação da matéria colectável dos advogados consistiria na organização de contas-correntes em relação a cada cliente. Nelas seriam lançadas a crédito destes as provisões e outras quantias deles recebidas sem carácter de honorários (documentadas por recibos diversos das respeitantes a estes) e os honorários (documentados por outros recibos).

O controlo seria facilmente efectivável por parte da fiscalização tributária e até seria simplificado (de resto, ele sempre estaria assegurado a partir dos talões das notas de crédito e dos recibos de honorários) e facilitar-se-ia a organização da escrituração dos escritórios forenses — que assentaria nas contas-correntes correspondentes a cada cliente e no livro de despesas gerais do escritório, deduzíveis nos termos do diploma.

Esta Ordem assume perante Vossa Excelência o compromisso de, no prazo que vier a ser estabelecido após a suspensão da vigência desse Decreto-Lei n.º 312/76, apresentar um estudo completo do sistema a adoptar, com base nos dados da experiência e nos usos da profissão, sem descurar os legítimos interesses da Fazenda Nacional.

4. Aliás, e salvo o devido respeito, o § 3.º do artigo 10.º do Código sujeita o contribuinte — um contribuinte que, em princípio, deve merecer alguma credibilidade — a um tratamento virtualmente arbitrário.

É evidente que o remédio previsto no § 2.º do artigo 20.º raramente conduzirá a resultados práticos, e é com realidades que a vida de cada um se pode processar.

5. Aliás, os recibos oficiais existentes não se ajustam, por forma alguma, à sua utilização como recibos de *provisões*.

A disposição transitória do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 312/76, fazendo retroagir a sua aplicabilidade a todo o ano de 1976, cria insuperáveis dificuldades, dado que no diploma se prevê um regime estruturalmente diverso do que até 25 de Abril vigorava.

Apresento a Vossa Excelência os meus melhores cumprimentos.

O Bastonário da Ordem

Mário Raposo

Ex.^{mo} Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados

Referindo-me à carta de V. Ex.^a de 7 de Junho findo, devo informar:

1. As alterações ao Código do Imposto Profissional, constantes do Decreto-Lei n.º 312/76, de 28 de Abril, inserem-se no âmbito da revisão dos esquemas tributários, a que este Ministério vem procedendo, em correlação com a política económico-social prosseguida pelo VI Governo Provisório, alterações essas que tiveram essencialmente em vista:

- a) conciliar as regras tributárias do imposto profissional com os princípios e técnicas mais avançadas e já adoptadas noutros impostos,
- b) calcular a matéria colectável em termos mais rigorosos e equitativos, aproximando-a tanto quanto possível do rendimento real, e dentro deste contexto,
- c) definir o regime tributário dos profissionais livres e
- d) clarificar a contabilização das suas receitas e despesas.

2. Foi, pois, com o fim de estudar este último ponto que, por sugestão da Ordem dos Advogados, se constituiu um grupo de trabalho neste Ministério, no qual participaram — dando apreciável e a mais franca colaboração — os Srs. Drs. Xencora Babussó Camotim e Fernando Mendes Pardal, como representantes do Ministério da Justiça e dessa Ordem, respectivamente — e que, solicitados, tiveram a gentileza de se pronunciar, também e com o mesmo elevado espírito de colaboração, sobre outros pontos que estiveram na base das alterações ora introduzidas na lei.

Grato me é registar que as conclusões apresentadas pelo Grupo de Trabalho obtiveram na generalidade dos casos — senão em todos — a concordância dos dois ilustres advogados.

3. Verifica-se todavia que o problema fundamental a apreciar pelo Grupo de Trabalho e que, afinal, levou à sua constituição — escrituração do livro de receitas e despesas e processamento dos recibos m/2, particularmente quando estejam em causa «provisões ou adiantamentos» — não se encontra ainda resolvido, até porque as alterações porventura a introduzir no esquema de contabilização vigente serão objecto de simples portaria, que, necessariamente, estavam dependentes das novas regras tributárias nesta matéria.

Vai, pois, o Grupo constituído, a que preside o Sr. Director-Geral das Contribuições e Impostos, prosseguir os seus trabalhos e, neste sentido, solicitar de novo a colaboração dos Srs. Drs. Xencora Camotim e Mendes Pardal.

Apresento a V. Ex.^a, Senhor Bastonário, os melhores cumprimentos.

Ministério das Finanças, em 7 de Julho de 1976.

O Ministro,
Francisco Salgado Zenha

Senhor Ministro da Justiça

Excelência :

1. Quando há dias tive a honra de ser recebido por Vossa Excelência e de, em traços muito gerais, lhe dar conhecimento de alguns dos problemas com que os advogados se deparam — para além de alguns outros, de relevo colectivo, para que querem dar a sua possível cooperação — coloquei, na escala de prioridades daqueles, os suscitados pelas alterações ao sistema de tributação em imposto profissional iniciadas com o Decreto-Lei n.º 209/75, de 18 de Abril.

No desejável propósito de coordenação de actuações sugeri que, tendencialmente, os contactos a estabelecer entre a Ordem e o Governo o fossem através de Vossa Excelência, o que foi inteiramente compreendido no seu exacto significado.

Esse significado é o de, assegurada como está a imprescindível independência da Ordem, se estabelecerem contactos cada vez mais estreitos e, sobretudo, mais eficazes. A participação da Ordem na vida pública, dentro da moldura que lhe é definida pelos seus objectivos, virá certamente a ser intensificada, pois não se pode subestimar a presença que cerca de 3500 advogados assume na sociedade portuguesa, e o contributo que poderão prestar, se para tal forem motivados, na reformulação das suas estruturas jurídicas.

Ora é nesta linha de orientação que solicito, com muito especial empenho, o apoio de Vossa Excelência na urgente superação do verdadeiro *impasse* criado pela aludida legislação fiscal.

Tive já ocasião de afirmar publicamente que, ao pretenderem ver encaradas as suas justificadas pretensões, os advogados não estão vocacionados para a compulsão reivindicativa. Têm sempre lutado mais pelos direitos dos seus concidadãos, pelo aperfeiçoamento do Direito e pela institucionalização das liberdades do que pelos seus interesses materiais. A sua *conformação* profissional não os aliciaria a greves ou absentismos que afectariam aquela entidade que está no centro de todas

as suas preocupações — o constituinte. A sua exacta noção das responsabilidades e, quase que poderia dizer, como que uma *deformação* profissional tolher-lhes-ia os passos que porventura projectassem no sentido de uma atitude conjunta antijurídica.

Mas não se lhes pode, por assim serem, impor soluções, na área dos seus interesses específicos (desses interesses que tão poucas vezes invocam), que impeçam o normal exercício da sua actividade e que lhes criem, infundamente, dificuldades que não vêem como resolver.

Estou, assim, seguro de que o Governo compreenderá a razão que assiste aos advogados portugueses — até porque do Governo fazem parte advogados que o foram verdadeiramente e que não cortaram as raízes que os ligam ao passado que, com intensidade, viveram.

2. O Decreto-Lei n.º 209/75 arrancou do dogma, revelado no seu preâmbulo, de «que o sector das profissões liberais constitui um dos campos em que maior proporção dos rendimentos se escapa ao pagamento dos impostos». E de que os mecanismos de *controle* fiscal nele se revelaram quase que inoperantes.

Daí o ter-se objectivado ««no campo de prevenção contra a evasão fiscal» (*Ciência e Técnica Fiscal*, n.ºs 196/198, p. 78).

Foi assim convertida em obrigação legal a faculdade, anteriormente prevista, da passagem de recibos em impressos de modelo já existente. Foi ainda imposta a adopção de uma forma simplificada de escrituração: um livro de registo de receitas e despesas, com apoio documental.

Face a este novo esquema, cuja aceitação generalizada dependeria da sua exequibilidade para o caso *concreto* da advocacia, tornava-se urgente encarar *realisticamente* o sistema de escrituração simplificada a adoptar, conjugado com a forma de passagem de recibos.

Para tal foi criado um Grupo de Trabalho, presidido pelo Sr. Director-Geral das Contribuições e Impostos e integrado por um representante do Ministério das Finanças, outro do Ministério da Justiça e outro desta Ordem.

Todos os passos então dados constam da exposição que em 7 de Junho findo dirigiu a Sua Excelência o Ministro das Finanças que, como antecessor de Vossa Excelência, designara o representante do Ministério da Justiça.

3. Essa exposição foi, como nela se regista, determinada pela publicação do Decreto-Lei n.º 312/76, de 28 de Abril, onde se explicita que a passagem de recibos será obrigatória, na data da cobrança e em impressos do modelo *já existente*, de todas as importâncias recebidas dos clientes, a título de remunerações, de provisões ou adiantamentos ou a qualquer outro.

A escrituração do livro de registo de receitas e despesas é objecto de minuciosa regulamentação, que a torna, em termos práticos, inviável, mesmo com a afectação de uma relevante parcela do tempo útil dos advogados ou a contratação, por estes, de um contabilista para os seus escritórios.

Sua Excelência o Ministro das Finanças, em officio que dirigiu, em 7 de Julho, ao signatário (cuja fotocópia se junta) reconheceu, com lucidez, que o problema fundamental em causa — escrituração do livro de receitas e despesas e processamento dos recibos — *não se encontrava resolvido*, devendo-o ser a partir das conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho, que iria prosseguir os seus trabalhos, e através de novo diploma legal.

Aconteceu, entretanto, que o Decreto-Lei n.º 619/76, de 27 de Julho, veio prever a aplicação de sanções penais:

- a) para a deficiência da escrita e documentos com ela relacionados;
- b) para a não passagem de recibos quando legalmente obrigatória.

Em caso de condenação em pena de prisão a sentença será publicada na Imprensa periódica e comunicada ao organismo

profissional a que o infractor pertença para o efeito de procedimento disciplinar.

4. A congregação de todos estes condicionalismos está a gerar, entre os advogados, uma gravíssima perturbação, de que esta Ordem comparticipa, solidária como sempre está, esteve e estará com todos os seus membros, desde que lhes assista razão e quando sejam injustificadamente afectados no exercício da sua actividade profissional.

Devo exprimir a Vossa Excelência a preocupação que, perante as dezenas de interrogativas e manifestações de desalento que me chegam de Colegas de todo o País, progressivamente sinto, como presidente da Ordem.

Outros problemas aparentemente mais graves — e realmente de maior espectro num plano colectivo — tive que enfrentar, e enfrentei frontalmente, nas horas decisivas que se viveram até Novembro de 1975. Mas talvez nenhum me tenha preocupado com tanta acuidade. É que não se trata já de tomar, eu próprio, posições. Mas de fazer com que toda a viabilidade de uma profissão se mantenha. De salvaguardar a sobrevivência da classe profissional que, transitoriamente, represento.

5. Acresce que finda *em 30 do corrente mês* o prazo estabelecido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 312/76 para a escrituração das receitas e despesas.

Mas como fazê-lo, se não estão definidas as normas para tal e se é agora impossível reconstituir todas as receitas e despesas referentes *ao ano de 1976*?

O modelo existente (o chamado modelo n.º 2) foi concebido para a documentação das importâncias recebidas a título de *remunerações*, e não de provisões ou de qualquer outro. Como evitar, em termos concretos, que um advogado possa ser incriminado e ver manchada a sua reputação e afectado o seu futuro, por aplicação da alínea *d*) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 619/76?

6. Sem prejuízo da urgente resolução do caso, tendo em atenção as conclusões que vierem a ser propostas pelo aludido Grupo de Trabalho, afigura-se-me de imperiosa evidência:

- a) ser suspensão, desde já, para os advogados, a legislação contida nos três referidos diplomas legais;
- b) ser considerado, no diploma que depois vier a ser publicado, que a contabilização deverá atender à circunstância de não ser compatibilizável o sistema até agora seguido pelos advogados, e por eles adoptado *nos processos pendentes* (alguns há vários anos), com o sistema que venha a ser imposto para *os processos iniciados depois da publicação desse necessário diploma*.

Para atingir o seu objectivo, o sistema a adoptar deverá, além do mais, ser aplicável a partir de uma data *futura* — designadamente (e até de preferência) o dia 1 de Janeiro de 1977.

Seria extremamente vantajoso que, para isso, o diploma legal *ajustado às realidades* viesse a ser publicado ainda no corrente ano.

Permita-me Vossa Excelência, Senhor Ministro, insistir neste pressuposto, que é o exacto e que tenho como essencial: os advogados, na sua esmagadora generalidade, não pretendem eximir-se ao pagamento do imposto profissional emergente do seu rendimento real.

Pretendem, pura e simplesmente, que lhes seja reconhecido o direito a poderem trabalhar dignamente, sem angustiantes preocupações e sem a perspectiva do surgir de situações que, afectando a sua dignidade, reflexamente afectarão a dignidade e o prestígio da Justiça portuguesa.

Apresento a Vossa Excelência os meus cumprimentos.

Mário Raposo
Bastonário

Senhor Ministro da Justiça

Excelência

1. É trazido ao meu conhecimento que se intensifica a fiscalização, em escritórios de advogados, da observância das normas que actualmente regulam a tributação em imposto profissional, ao invés do que parecia decorrer do esclarecedor ofício de Sua Excelência o Ministro das Finanças de 7 de Julho, cujo conteúdo tive a honra de transmitir a Vossa Excelência.

Torna-se-me difícil tipificar — tantos são os casos que têm ocorrido — como essa fiscalização se processa. Mas, face à lógica do sistema do Decreto-Lei n.º 311/76, de 28 de Abril, estou em crer que aplicação do art. 54.º-A do respectivo Código (na redacção daquele diploma) não poderá ser efectuada sem uma exibição de documentos que deveriam ficar resguardados em homenagem ao princípio do *segredo profissional*, comum a todos os países democráticos, fundados no respeito pela ética forense.

O próprio Estatuto Judiciário, que tão avaro foi na atribuição de direitos aos advogados (apenas lhes reconhece explicitamente o de falarem sentados...), preocupou-se em salvar, *máxime* no art. 583.º, regras e valores que agora são por completo marginalizados.

2. Supunham os advogados, depois da dura luta que travaram contra a degradação social em que alguns sectores da vida pública se desdobraaram ao longo de 1975, que finalmente lhes estava assegurada uma actuação dignificada, ao serviço da construção de um Estado de Direito e de Justiça Social.

À data da publicação do Decreto-Lei n.º 209/75, de 18 de Abril, a advocacia surgia como uma classe profissional a esterelizar, para desobstruir a formação do «bloco histórico» liderado por uma vanguarda proletária.

Daí o dizer-se, e repetir-se, que os advogados «se estavam a afundar e não sabiam nadar» — frase que sintetiza todo um projecto de destruição.

Sempre reagi (e afigura-se-me que com alguma procedência) contra tal projecto. Permito-me recordar uma das muitas tomadas de posição que publiquei no 1.º semestre de 1975:

«O que se passa é que os advogados são personagens incómodas, enquanto se preocupam prioritariamente com as liberdades públicas, com os direitos do homem e com o respeito pelo Direito. Quem queira que se destrua dum só sopro (de Gulliver) tudo aquilo que é configurável como o património comum duma sociedade articulada e responsável, considerará como um incomodativo escolho os advogados e a sua Ordem. Esta, aliás, encarada na acepção estrita dos seus órgãos dirigentes, esteve sempre *desajustada* face ao clima da época. Foi olhada com desconfiança e animadversão pelo fascismo. É-o agora com reticência pela *avant-garde* revolucionária — que na sua maioria sempre se sentiu perfeitamente *ajustada* nos tempos do fascismo. Os advogados saberão perfeitamente para onde vão quando as estruturas democráticas, ainda indefinidas, funcionarem em normalidade. Quando puderem viavelmente defender os seus constituintes, quando puderem reagir contra os diplomas legais inconstitucionais, quando a segurança individual fôr reconhecida como um dos imprescritíveis direitos de todos os cidadãos. E quando o Direito vier a ser restituído à sua perdida dignidade.

(...) acredito no socialismo conseguido em liberdade, que impeça a obsorção do homem pelo Estado ou o sacrifício *real* da geração que somos por hipotéticas vantagens das gerações que nos sucederão. Não concebo que se prendam hoje homens sem as necessárias garantias de defesa em holocausto de mais uns gramas de liberdade nos homens que surgirão no futuro, sempre incerto e paradoxal.

(...)

Resta-nos a esperança. A esperança de que a Revolução, legitimada ao arrancar das raízes de um Povo que se quis er-

guer a pulso das cinzas dum passado triste, se encaminhará pelos rumos da Democracia e da Liberdade (...)».

3. Releve-me Vossa Excelência a pesada citação. Mas ela — extraída dum texto que mereceu a honra de ser publicado num semanário de Lisboa paredes meias com outro, de sinal obviamente antitético, do ao tempo General Oteló Saraiva de Carvalho — representa o que esta Ordem afirmou e arriscou.

Não iríamos agora esgrimir contra estruturas legislativas que *apenas* viessem onerar a tributação do trabalho dos advogados. O que está em causa é muito mais do que isso. É mais do que nós. Porque quando actuamos profissionalmente asseguramos a nossa subsistência material. Mas, muito para além disso, asseguramos a subsistência normativa duma sociedade livre e mais justa.

As profissões liberais foram, com uma desculpável miopia sectária, consideradas como as de mais altos rendimentos. Sublinhou-o o Primeiro-Ministro Vasco Gonçalves no discurso com que valorizou a sessão de dinamização cultural do MFA no Sabugo, em 20-2-1975, ao anunciar especificamente a sua tributação «de forma a que as classes de mais elevados rendimentos (fossem) efectivamente tributadas» (*Discursos. Conferências. Entrevistas*. Ed. popular, 1976, p. 111).

Mas não só.

A advocacia foi estigmatizada como o mais inderrogável suporte duma burguesia a abater. Esta Ordem era ao tempo rotulada de «grémio dos advogados» (*Diário da Assembleia Constituinte*, p. 384). O deputado Carlos Brito preocupava-se em que a Constituição não viesse a ser «um conjunto de formulações habilidosas e manhosas de advogados que defendem uma causa equívoca» e que o socialismo em construção não se esvaísse num «socialismo de toga, quintessência da concepção burguesa, capitalista, do mundo e da vida» (*id.*, p. 418).

Ainda hoje, quando se acusa o Partido Socialista de ambiguidade e de desajustamento revolucionário, relembra-se que na sua criação, em 1973, tiveram predomínio *advogados* («Economia e Socialismo», Agosto de 1976, p. 4).

Mas a perspectiva nem é de hoje, nem apenas portuguesa. Como referi no *Diário Popular* em 19-1-1975 («*Blum ou a Força Moral do Socialismo*»), o grande Léon Blum apareceu qualificado na *Histoire de la Diplomatie* elaborada sob a égide da Academia das Ciências da URSS (trad. franc., III, 595) como um *advogado* «com fortuna adquirida na defesa duma clientela duvidosa», dos «donos burgueses da França».

4. É por tudo isto, Senhor Ministro, que o lúcido entendimento dado ao Decreto-Lei n.º 312/76 pelo Dr. Salgado Zenha, com a especial autoridade que lhe advinha de ser o Ministro das Finanças, terá de prevalecer — do que resultará, desde já, a forçosa suspensão da aplicação de toda a legislação inovadora em matéria de imposto profissional, quanto aos advogados.

Todos nós, advogados, gostaríamos de poder afirmar, como o actual Primeiro-Ministro, que nos *honramos* de o ser ou de o ter sido (*Programa do Governo*, ed. of., p. 110).

Mas como nos poderemos *honrar* de pertencer a uma profissão que é subalternizada, olhada com suspeição, coarctada nos essenciais direitos que universalmente lhe são reconhecidos?

O momento é decisivo para uma das pedras angulares da sociedade democrática.

Confiamos que o Governo faça a sua opção.

Apresento a Vossa Excelência os melhores cumprimentos e reitero a minha muita consideração.

Lisboa, 12 de Outubro de 1975.

Mário Raposo

Bastonário